

EXMO SR. PRESIDENTE
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - CONVALE

Pregão Presencial nº 01/2022

Objeto: Contrarrazões aos Recursos Administrativos

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 00.472.805/0025-25, por seu representante legal, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor **CONTRARRAZÕES**, com fulcro no art. 109, da Lei 8.666/93, referente ao recurso administrativo das empresas Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda e DISBRAL – Distribuidora Brasileira de Asfalto Ltda, o que faz nos termos e requerimentos que seguem.

1. Da Tempestividade

De pronto, urge registrar a tempestividade das presentes contrarrazões, mormente porque apresentadas dentro do prazo legal fixado em Edital, porquanto, de acordo com o registrado na Ata da Sessão, de 03 (três) dias, sendo iniciado o prazo da Contrarrazoante no dia 24/01.

2. Dos Fatos

Trata o presente Processo Licitatório Pregão Presencial nº 01/2022, deste digno Órgão, de busca de empresas aptas ao fornecimento de “**emulsão asfáltica**” nos termos do edital de regência.

Realizado o pregão no dia e hora estabelecidos, a Contrarrazoante, após disputa de lances, apresentou o melhor preço para o item licitado. Com o encerramento da análise das propostas a empresa foi convocada para apresentação da documentação necessária, de forma que restou habilitada.

Finalizada a etapa competitiva e habilitada a Traçado, a Pregoeira declarou-a vencedora do item licitado e seu respectivo preço final.

Em momento oportuno as empresas Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda e DISBRAL – Distribuidora Brasileira de Asfalto Ltda, manifestaram interesse de recurso ao argumento de que “a empresa habilitada não atendeu as exigências de qualificação técnica, apresentando licença de operação de transporte (IBAMA) em nome de terceiro”.

Os recursos foram apresentados, pugnando a inabilitação da licitante vencedora – Traçado, em suma alegando....

Contudo, demonstrar-se-á de forma articulada e fundamentada, que as irresignações das recorrentes não haverão de prevalecer, haja vista que não existem as incongruências apontadas.

3. Dos Fundamentos

3.1. Preliminar de Intempestividade

Preliminarmente, impera sinalar que a Recorrente Greca apresentou seu recurso fora do prazo determinado em Ata, conforme pode se vislumbrar da imagem abaixo:

----- Forwarded message -----
De: Rogério Pereira <rogerio.pereira@grecaasfaltos.com.br>
Date: ter, 25 de jan. de 2022 às 08:29
Subject: P.Presencial 001/2022 - Recurso
To: convale.adm2018@gmail.com <convale.adm2018@gmail.com>
Cc: Licitação Araucária <licitacao.ara@grecaasfaltos.com.br>, Tarcisio Ramos <tarcisio.amos@grecaasfaltos.com.br>

Bom dia,

Referente ao Pregão Presencial nº 001/2022 realizado em 20/01/2022 cujo o objeto é a FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE 500 TON DE EMULSÃO ASFALTICA (RRIC), DESTINADOS AO TAPABURACO DAS RUAS E AVENIDAS E OUTRAS OBRAS DE RECAPEAMENTOS E CONSTRUÇÃO ASFALTICA, DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CONVALE. Segue anexo, recurso face da decisão do Sr. Pregoeiro que declarou a empresa TRAÇADO como vencedora do certame.

Atenciosamente,

Rogério Pereira
Licitações e Contratos
GRECA ASFALTOS
www.grecaasfaltos.com.br
T. +55 (41) 2106-8637

Neste viés, faz-se necessário, de pronto o não recebimento e conhecimento do recurso apresentado pela Recorrente tendo em vista que intempestivo.

3.2. Da Documentação Apresentada

Exma. Sra. Pregoeira, é importante destacar que no momento da motivação do recurso de ambas Recorrentes, não fora mencionada a Autorização da ANP, tão somente a questão referente à Licença

Ambiental para transporte de produtos perigosos. Assim, tais alegações não são cabíveis neste momento, pois há dissonância entre a motivação apresentada na sessão, e as razões apresentadas em suas peças recursais.

No entanto, por mera questão de fundamentação se debate o tema.

Nos termos da Resolução ANP nº 02/2005, a Traçado é empresa devidamente autorizada ao exercício da atividade de distribuição de asfaltos (AEA), documentação devidamente e oportunamente apresentada.

devidamente cadastrados perante a ANP para o a exercer a atividade de Distribuidor de Asfaltos.

CNPJ	Município	UF	Tipo de Instalação
00.472.805/0001-38	São Paulo	SP	Administrativa
00.472.805/0003-08	Passo Fundo	RS	Base do Ramo de Asfaltos
00.472.805/0016-14	Cordilheira Alta	SC	Administrativa
00.472.805/0021-81	Cachoeirinha	RS	Administrativa
00.472.805/0023-43	Araucária	PR	Administrativa
00.472.805/0024-24	São José dos Campos	SP	Administrativa
00.472.805/0025-05	Betim	MG	Administrativa
00.472.805/0027-77	Duque de Caxias	RJ	Administrativa
00.472.805/0028-58	Araquari	SC	Administrativa
00.472.805/0029-39	Candeias	BA	Administrativa

2. Acrescentamos que, conforme consta na Resolução ANP Nº 2/2005, Art. 14, a autorização da atividade de distribuição de asfaltos é outorga a pessoa jurídica por meio de publicação no Diário Oficial da União. Contudo, a inclusão de filial ocorre por meio de inserção de cadastro no Sistema de Informação de Movimentação de Produtos da ANP - SIMP.

Em outra oportunidade, quando do Processo Licitatório 6523/2021, realizado sob a modalidade Pregão Presencial nº 46/2021, da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá (SOMAR), este Órgão questionou a Agência Nacional de Petróleo (regulamentadora e supervisora das atividades distribuição, aquisição, armazenamento, transporte, aditivação, industrialização, misturas, comercialização e controle de qualidade de insumos asfálticos) quanto as autorizações necessárias para o fornecimento/comercialização de insumos asfálticos.

RE: Licitação Pública Autorização de Operação de Instalação de Armazenamento -
Resolução ANP n.º 784/2019

De : Autorizacoes SDL <autorizacoes.sdl@anp.gov.br> seg, 30 de ago de 2021 11:27
Assunto : RE: Licitação Pública Autorização de Operação de Instalação de Armazenamento - Resolução ANP n.º 784/2019 1 anexo
Para : Obrasindiretas <obrasindiretas@somar.rj.gov.br>
Cc : Thereza Ferreira <therezacfmartins@gmail.com>, cplsomar <cplsomar@gmail.com>, cpl <cpl@somar.rj.gov.br>

Processo Número: _____
Data de Início: _____
Rubrica: _____ Fls.: _____

Saudações.

Seguem respostas às suas perguntas:

- para fornecimento/comercialização de *cimento asfáltico de petróleo – CAP 50/70*, as empresas devem apresentar apenas a "Autorização ao exercício da atividade de distribuição de asfaltos", nos termos da Resolução ANP n.º 02/2005?

A Autorização de exercício da atividade de distribuição de asfaltos (AEA) já é suficiente para o agente econômico exercer essa atividade e tem validade em todo o território nacional.

A própria Agência Nacional de Petróleo regulamentadora e supervisora de tais atividades apresentou esclarecimento informando que a Autorização ao exercício da atividade de distribuição regida pela Resolução ANP 02/2005 **já é suficiente para a comercialização e distribuição do item licitado CAP 50/70.** Ademais, a empresa licitante não armazenará tal produto, a empresa, por meio de terceiro, tão somente retirará o material na refinaria e transporta-lo-á até aos Municípios Consorciados, fato que por si só afasta a exigência da autorização de armazenamento.

Neste viés, para obter tal autorização AEA junto a ANP é necessário que a empresa possua pelo menos uma instalação de armazenamento devidamente fiscalizada e autorizada pela ANP, ou seja, a empresa que possui AEA já possui, pelo menos uma, instalação autorizada a operar base de distribuição de asfalto. Assim, fica evidente que, a Autorização apresentada pela Traçado é suficiente para atender plenamente o edital e suas exigências.

Ainda, basta uma análise rápida na AEA da Traçado para se verificar que esta foi expedida no ano de 2020, o quer dizer, que se a empresa não atendesse os requisitos necessários e não possuísse a autorização de que trata a Resolução ANP n.º 784/2019, a AEA não seria expedida e conferida a Traçado, a qual já demonstrado que possui.

Quanto a Licença de Operação de Transporte, **fora apresentada a licença solicitada,**

porém em nome da Empresa Verba Transportes, que é a responsável pelo transporte dos materiais classificados como perigosos. Ainda, comprovando que a empresa Verba realizará o transporte dos materiais, fornecidos pela Traçado, apresentamos Declaração de Disponibilidade dos veículos, bem como, das licenças solicitadas.

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE

A Empresa **TRANSPORTADORA VERBA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida na Avenida Campo Florido, nº 705, Bairro Distrito Industrial Paulo Camilo Norte, CEP 32681-145, Betim - MG, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.644.103/0004-01, vem através desta **DECLARAR** que disponibilizará seus veículos e fará o transporte rodoviário de produtos perigosos, em especial, os produtos licitados no processo licitatório de **Pregão Presencial 001/2022 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional - CONVALE**, produzidos e fornecidos pela empresa **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. **00.472.805/0025-05**, sendo que os veículos se encontram em bom estado de conservação para o atendimento do objeto licitado.

Aproveitamos para informar que os veículos possuem licenciamento ambiental válido junto à SEMAD-Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais, bem como, Certificado de Regularidade e Cadastro Técnico Federal, junto ao IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) conforme documentos inclusos os quais, disponibilizamos a empresa **Traçado Construções e Serviços Ltda**, para inclusão no processo licitatório supra mencionado.

É evidente que o CNPJ das licenças de transporte são divergentes do CNPJ da empresa participante da licitação, no entanto, **isso não desqualifica os documentos apresentados, sendo plenamente comprovado, que o produto licitado, será entregue dentro dos padrões requeridos, e que o transporte se dará de forma regular e atendendo a Legislação Brasileira, inclusive a Resolução do CONAMA Nº 37 de 19/12/1997.**

Doutro lado, é pertinente que se estabeleça a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SEMAD-Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



CERTIFICADO Nº 5136 LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Central Metropolitana, no uso de suas atribuições, com base no inciso V da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 51, seu §1º, inciso I, do Decreto nº 47. dezembro de 2019, e art. 8º, inciso III e seu §4º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 6 de dezembro de 2019, concede à empresa abaixo relacionada Licença Ambiental Simplificada, modalidade LAS/Cadastro, em conformidade com as normas ambientais vigentes e condicionantes impostas.

Denominação da Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : TRANSPORTADORA VERBA LTDA

Não é possível que se apegue ao formalismo extremo, o princípio da vinculação ao edital não pode superar o princípio da razoabilidade e da economicidade, é no mínimo razoável que se perceba que a documentação apresentada (Autorização de Distribuição de Asfalto e Declaração de Disponibilidade de empresa que possui certificado ambiental) não só atende as necessidades do Edital, como de forma intrínseca, comprova que a Traçado possui autorização para armazenamento – ainda que isso sequer vá ocorrer com o item licitado -.

No caso de se apegar ao preciosismo, a Comissão não apenas deixaria de obter a melhor proposta, e assim causando demasiado dano ao Erário, mas também incorrendo no risco de ter todo o certame frustrado. Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao Erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta, a desclassificação da empresa que formulou proposta, concorreu no certame, foi vencedora, registrou preço e foi habilitada, configuraria o formalismo excessivo.

Ora doutra Pregoeira., partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliado à observância dos até aqui respeitados princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao presente caso.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante possui ou não as condições de contratar com a Administração e fornecer o bem licitado, subtraindo-se o fato da apresentação de um documento que não se faz necessário para a atividade fim.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal.

Observe-se o entendimento do Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão 357/2015 (Plenário):

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Mais veementemente o TCU se posiciona contra o excesso de formalismo:

[...] As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, **evitando-se o formalismo desnecessário.**

[...] **Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão**, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara. (TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes). Grifei.

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário. Relator: VITAL DO RÊGO).

Portanto, se a empresa possui a AEA, autorização que necessariamente demandaria como requisito mínimo, possuir, ao menos, uma base autorizada a operar de base distribuição de asfaltos, está clara a capacidade de atendimento ao objeto licitado.

Não é preciso dizer que a licitação tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa, onde o artigo 3º da Lei 8.666/93 salienta que “a licitação destina-se a garantir a observância da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”.

Segundo Niebuhr (2006, p. 43)¹, “a eficiência em licitações públicas gira em torno de três aspectos fundamentais: preços, qualidade e celeridade”. Os preços relacionam-se diretamente com a economicidade (menor custo) ligando esta à eficiência, a celeridade refere-se ao menor prazo possível entre a publicação do ato convocatório e o recebimento do objeto adquirido ou do serviço contratado e a qualidade, por seu turno, diz respeito a padrão de desempenho e, por isso, embute um fator de subjetividade.

No mesmo sentido, é o entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser

1 NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Zênite, 2006. p. 43-46.

executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração".² (grifei).

Não menos importante, o entendimento do nobre doutrinador Adilson Abreu Dallari:

"Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes."³

Pelo todo exposto e, tendo por objetivo resguardar a própria finalidade de licitação, bem como estando demonstrada capacidade técnica da Traçado para realizar o transporte, distribuição e fornecimento do item licitado e atendendo todos os quesitos necessários a habilitação, faz-se necessário o recebimento das presentes contrarrazões, julgando-as totalmente procedentes.

Assim, mantendo a Traçado habilitada no Processo Licitatório, optando assim pelo serviço de menor valor, no qual a empresa foi declarada vencedora em tal certame, não havendo assim nenhum prejuízo ao Erário, tanto por qualificação, quanto por preços.

4. Dos Requerimentos

Em face do exposto, requer a Contrarrazoante:

1. O recebimento, juntada e processamento das presentes contrarrazões, na forma de praxe;
2. No mérito, o indeferimento dos recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes;
3. Para assim, determinar a manutenção da classificação e habilitação da empresa **Traçado Construções e Serviços Ltda** no Processo Licitatório, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado;

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61.

³ DALLARI, Adilson Abreu, Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed. São Paulo, Saraiva 1997. p.116 -117.

4. Ou, alternativamente, caso V.Sa. não entenda desta forma, pelo encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a reforma da decisão.

Pede e Espera Deferimento

Betim (MG) para Uberaba (MG) 27 de janeiro de 2022.

TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Sandra Salete Scariot

Procuração nº 29.214